



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814642 - ES (2024/0459713-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa de liberdade assistida ao recorrente.
2. O adolescente foi denunciado por ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e absolvido em 1ª instância por insuficiência de provas. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicar ao recorrido a medida socioeducativa de liberdade assistida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do adolescente pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, e se a desclassificação para posse de entorpecente para uso próprio é possível sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão do Tribunal de origem baseou-se em elementos fático-probatórios que indicam a autoria e materialidade do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, sendo vedado o reexame de provas nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da apreensão foram considerados coerentes e formaram um conjunto probatório harmônico, conferindo presunção de veracidade e legitimidade às suas declarações.
6. A quantidade e a natureza da droga apreendida e as circunstâncias da prisão em flagrante não se coadunam com o consumo próprio, justificando a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal Estadual que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa não pode ser revista nesta instância especial sem o reexame de provas. 2. A presunção de veracidade dos depoimentos de policiais militares é válida quando coerentes e harmônicos com o conjunto probatório."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 8.069/90, art. 189, IV; CPP, art. 302, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 801.811/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1740224/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.12.2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1708343/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814642 - ES (2024/0459713-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa de liberdade assistida ao recorrente.

2. O adolescente foi denunciado por ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e absolvido em 1ª instância por insuficiência de provas. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicar ao recorrido a medida socioeducativa de liberdade assistida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do adolescente pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, e se a desclassificação para posse de entorpecente para uso próprio é possível sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão do Tribunal de origem baseou-se em elementos fático-probatórios que indicam a autoria e materialidade do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, sendo vedado o reexame de provas nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da apreensão foram considerados coerentes e formaram um conjunto probatório harmônico, conferindo presunção de veracidade e legitimidade às suas declarações.

6. A quantidade e a natureza da droga apreendida e as circunstâncias da prisão em flagrante não se coadunam com o consumo próprio, justificando a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal Estadual que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa não pode ser revista nesta instância especial sem o reexame de provas. 2. A presunção de veracidade dos depoimentos de policiais militares é válida quando coerentes e harmônicos com o conjunto probatório."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 8.069/90, art. 189, IV; CPP, art. 302, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 801.811/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1740224/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.12.2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1708343/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. C. C.** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 263-266).

A defesa insiste na tese de desclassificação do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas para o de porte para uso pessoal, alegando que, no caso, não se aplica a Súmula 7/STJ.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, para que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ, fls. 273-282).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o réu foi denunciado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido absolvido em 1ª instância, por insuficiência de provas de autoria, com fulcro no art. 189, IV, da Lei nº. 8.069/90. Irresignado, o Ministério Público Estadual apelou, tendo o Tribunal *a quo* dado

provimento ao recurso, para reconhecer a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicar ao recorrido a medida socioeducativa de liberdade assistida.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado:

"Extrai-se da representação que:

(...) no dia 13 (treze) de janeiro de 2022, por volta das 17h12min, na Rua P.B., bairro J. A, Serra/ES, o representado, consciente e voluntariamente, foi surpreendido enquanto trazia consigo, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a quantidade de **13 (treze) pinos similares a substância entorpecente conhecida como "cocaína", além de 01 (uma) porção similar a substância entorpecente conhecida como "cocaína"**, conforme auto de apreensão e auto de constatação provisório de natureza e quantidade de drogas constantes nos autos.

Restou apurado que, no dia dos fatos, Os Policiais Militares realizavam patrulhamento tático na região acima supramencionada, **local conhecido pelo intenso tráfico** de drogas, quando avistaram o representado adentrando um matagal próximo. **Sem que o representado percebesse a presença policial, a guarnição visualizou o exato momento em que o jovem agachou na região de mata e, simultaneamente, manuseou uma sacola plástica de cor verde.**

[...]

Efetivada a busca no local onde o representado estava agachado, foi possível encontrar a referida sacola plástica, contendo, em seu interior, todas as substâncias entorpecentes acima especificadas.

Materialidade e autoria comprovadas pelo B.U. de fls. 26/28, auto de apreensão de fl. 19, Laudo de constatação de fl. 20 e laudo toxicológico de fls. 52 e provas orais produzidas durante a instrução processual, como destaco a seguir.

O SD/PMES DANILO LOPES DA SILVA afirmou em Juízo que **o Recorrido encontrava-se próximo a uma bananeira e foi visualizado manuseando uma sacola verde, onde se encontravam os entorpecentes.** Disse que o local é conhecido pelo intenso tráfico de drogas.

O fato de o Recorrido estar em local conhecido por intenso tráfico de drogas foi confirmado pelo SD/PMES LEONARDO ALVES PALMEIRA, não tendo adicionado outros elementos à versão.

A despeito da compreensão formulada pelo Juízo de primeiro grau, entendo que o Recorrente acerta ao expor a dinâmica dos fatos precisamente à luz dos elementos havidos durante todo o curso da investigação (fase inquisitória e judicial). A Procuradoria de Justiça conferiu relevo especial ao argumento:

A ilustre Promotora de Justiça ressaltou em suas razões de apelação que **o Apelado foi visto manipulando a sacola, ou seja, trazendo consigo, além do que, manteve em depósito naquele local.** In casu, ocorreu o disposto no artigo 302, II, do CPP, ou seja, o Recorrido tinha acabado de praticar a conduta simétrica ao delito de trazer consigo (transportar junto ao corpo). **Assim, verifica-se que as provas colhidas extrajudicialmente foram corroboradas em Juízo pelo depoimento dos policiais militares que participaram da apreensão do Apelado.** Ademais, ressalta-se que as testemunhas são policiais militares e, na qualidade de agentes públicos, seus

depoimentos possuem presunção de veracidade, bem como os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual suas declarações assumem especial relevância probatória. Por isso, não há que se falar que a prova testemunhal deixa dúvidas quanto a autoria do Apelado na prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, uma vez que os depoimentos dos policiais se mostraram coerentes entre si e formam um conjunto probatório harmônico, não havendo nada que deponha contra a idoneidade dele.

Há, portanto, elementos suficientes para endereçar ao menor a reprimenda pelo ato infracional praticado. E a natureza da medida, atendendo ao pedido formulado pelo Recorrente e subscrito pela Procuradoria de Justiça, deve ser a liberdade assistida - apesar de se tratar de menor que já cumpriu medida socioeducativa de liberdade assistida. Diante de sua reiteração, seria até mesmo possível cogitar-se da medida de internação (AgRg no HC n. 801.811/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para impor ao Recorrido a medida socioeducativa de liberdade assistida." (e-STJ, fls. 186-188, grifos nossos)

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que não procede a alegação defensiva de que não há provas suficientes para a condenação do réu pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Conforme destacado no acórdão recorrido, os policiais que efetuaram o flagrante, faziam patrulhamento em local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, quando visualizaram o acusado em uma região de mata, manuseando uma sacola plástica, dentro da qual foi encontrada "uma sacola com tamanho aproximado ao de uma bola de tênis, contendo em seu interior cocaína e 13 pinos plásticos também com cocaína", com peso total de 89,9 gramas" (e-STJ, fl. 103).

Como se vê, a Corte de origem concluiu que se tratava de conduta análoga àquela prevista no art. 33 da Lei 11.346/2006, com base na quantidade de droga apreendida que, embora não seja considerada exorbitante, também não se coaduna com o consumo próprio, bem como nas circunstâncias em que ocorreram a prisão em flagrante.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, com o fim de desclassificar a conduta análoga ao delito de tráfico para a de posse de entorpecente para uso próprio, somente seria possível mediante aprofundado reexame do conteúdo fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento:

[...]

1. A Corte originária, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela autoria e materialidade do delito de tráfico de entorpecentes. No caso, a mudança do entendimento adotado no acórdão impugnado exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, tendo em vista os óbices previstos nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no AREsp 1740224/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

"[...]

4. Quanto à pretendida desclassificação do crime de tráfico, incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

5. Esta Corte Superior entende que 'o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas' (HC n. 435.685/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/4/2018), assim como os registros de ação penal em curso.

Precedentes. Ademais, entender diversamente, como pretendido pela defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 1708343/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0459713-5

AgRg no
AREsp 2.814.642 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026102620228080048 26102620228080048

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod
Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o
Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.